SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089727 - SP (2026/0146961-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WALLACE DE ANDRADE CAMENI (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELA MOÇO DE FARIAS - SP544957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 12.338/2024. CRIME HEDIONDO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.
2. Fato relevante. Apenado condenado, entre outros delitos, pelo crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (roubo com emprego de arma de fogo), posteriormente qualificado como hediondo pela Lei nº 13.964/2019, antes da edição do Decreto nº 12.338/2024. Alegação de afronta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, por suposta retroatividade mais gravosa na execução.
3. As decisões anteriores. Decisão agravada que não conheceu do writ por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo óbice objetivo à comutação em razão da vedação do art. 1º, I, do Decreto nº 12.338/2024.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo do recurso cabível deve ser conhecido, ou se apenas se admite a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, para fins de indulto e comutação, a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial ou na data do fato; e (iii) saber se a negativa de comutação, fundada na qualificação hedionda vigente na data do decreto, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Documento eletrônico VDA59485698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4338fd7b-cf45-4a83-914e-0104e7597372

III. Razões de decidir

5. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, conforme orientação consolidada do STJ e do STF; ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
6. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que, para fins de indulto e comutação, a natureza hedionda do crime é verificada segundo a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do delito.
7. O Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I, veda expressamente indulto e comutação a condenados por crimes hediondos ou equiparados; o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo foi qualificado como hediondo pela Lei nº 13.964/2019, com inclusão no art. 1º, II, "b", da Lei nº 8.072/1990, antes da edição do decreto.
8. A comutação é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos fixados no decreto; não cabe ao Judiciário ampliar ou restringir tais critérios por interpretação.
9. Inexiste afronta ao princípio da irretroatividade penal mais gravosa, por não se tratar de aplicação penal stricto sensu, mas de política criminal de clemência dependente de juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.
10. Não há competência, na via eleita, para controle de eventual violação constitucional específica, mantendo-se o acórdão alinhado à orientação desta Corte quanto ao tema.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A, I; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei nº 13.964/2019; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I; CF/1988, art. 5º, XL
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.011.358/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 991.855/SP, Sexta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 20.05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.006.523/CE, Quinta Turma, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4338fd7b-cf45-4a83-914e-0104e7597372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089727 - SP (2026/0146961-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WALLACE DE ANDRADE CAMENI (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELA MOÇO DE FARIAS - SP544957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 12.338/2024. CRIME HEDIONDO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.

2. Fato relevante. Apenado condenado, entre outros delitos, pelo crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (roubo com emprego de arma de fogo), posteriormente qualificado como hediondo pela Lei nº 13.964/2019, antes da edição do Decreto nº 12.338/2024. Alegação de afronta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, por suposta retroatividade mais gravosa na execução.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada que não conheceu do writ por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo óbice objetivo à comutação em razão da vedação do art. 1º, I, do Decreto nº 12.338/2024.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo do recurso cabível deve ser conhecido, ou se apenas se admite a concessão de ofício diante de

Documento eletrônico VDA59000888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:21
Código de Controle do Documento: b23ff14c-3ab7-44f6-a9ee-8d2c425491ab

flagrante ilegalidade; (ii) saber se, para fins de indulto e comutação, a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial ou na data do fato; e (iii) saber se a negativa de comutação, fundada na qualificação hedionda vigente na data do decreto, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

5. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, conforme orientação consolidada do STJ e do STF; ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que, para fins de indulto e comutação, a natureza hedionda do crime é verificada segundo a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do delito.

7. O Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I, veda expressamente indulto e comutação a condenados por crimes hediondos ou equiparados; o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo foi qualificado como hediondo pela Lei nº 13.964/2019, com inclusão no art. 1º, II, "b", da Lei nº 8.072/1990, antes da edição do decreto.

8. A comutação é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos fixados no decreto; não cabe ao Judiciário ampliar ou restringir tais critérios por interpretação.

9. Inexiste afronta ao princípio da irretroatividade penal mais gravosa, por não se tratar de aplicação penal stricto sensu, mas de política criminal de clemência dependente de juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

10. Não há competência, na via eleita, para controle de eventual violação constitucional específica, mantendo-se o acórdão alinhado à orientação desta Corte quanto ao tema.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A, I; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei nº 13.964/2019; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I; CF/1988, art. 5º, XL

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.011.358/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 991.855/SP, Sexta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 20.05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.006.523/CE, Quinta Turma, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

Documento eletrônico VDA59000888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:21
Código de Controle do Documento: b23ff14c-3ab7-44f6-a9ee-8d2c425491ab

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE DE ANDRADE CAMENI em face de decisão proferida, às fls. 85-88, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o ora agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Comarca de Bauru à pena total de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pelos delitos de roubo simples, roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e extorsão, com término de cumprimento de pena previsto para 04/08/2043. (fl. 14)

Nas razões do agravo, às fls. 93-99, a parte recorrente afirma que houve omissão no enfrentamento do fundamento central da impetração, qual seja, a vedação de retroatividade de norma penal mais gravosa prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, em razão da utilização da classificação hedionda introduzida posteriormente pela Lei n. 13.964/2019 para impedir benefício executório quanto a fato ocorrido quando o roubo majorado por arma de fogo não era hediondo (fls. 94-96).

Sustenta flagrante ilegalidade, porque a decisão agravada teria aplicado, de forma indireta, efeito retroativo prejudicial à execução, agravando a situação jurídica do condenado ao vedar a comutação com base em hediondez superveniente, sem analisar especificamente a alegada violação ao princípio constitucional da irretroatividade, nem os precedentes citados pela defesa (fls. 94-96).

Afirma, ainda, que o Decreto n. 12.338/2024 apenas veda a comutação a condenados por crimes hediondos, sem autorizar aferição retroativa fundada em alteração legislativa superveniente, razão pela qual não seria possível criar óbice não previsto expressamente, em interpretação extensiva restritiva de direito na execução penal (fls. 98).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a concessão da comutação prevista no Decreto n. 12.338/2024

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar o pedido de concessão de comutação da pena com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA59000888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:21
Código de Controle do Documento: b23ff14c-3ab7-44f6-a9ee-8d2c425491ab

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo- se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque, a moldura fática do acórdão impugnado indica que o apenado não preencheu os requisitos objetivos para comutação da pena, pois cometeu delito, que no momento da publicação do Decreto, era considerado hediondo. Confira-se (fls. 15-17):

> O agravante cumpre pena pela prática, dentre outros delitos, do crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, roubo praticado com emprego de arma de fogo. Embora seja incontroverso que, à época da prática delitiva, tal figura típica não integrava o rol de crimes hediondos, fato é que a Lei nº 13.964/2019 conferiu natureza hedionda a essa conduta, incluída na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei nº 8.072/90, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2020.
>
> Assim, na data da edição e publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (vigente a partir de 24 de dezembro de 2024), o crime já era formalmente classificado como hediondo, situação que atrai a vedação expressa contida no art. 1º, inciso I, do referido diploma presidencial:
>
> > Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> >
> > I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.
>
> Dessa forma, ainda que se reconheça a discussão sobre a natureza do crime de roubo circunstanciado à época dos fatos, o impedimento à comutação da pena se sustenta com base na vedação expressa do Decreto 12.338/2024, tornando inviável a concessão do benefício ao condenado.
>
> No presente caso, a natureza hedionda do delito antecede a vigência do Decreto 12.338/2024, o que impede a concessão dos benefícios de indulto ou comutação.
>
> [...]
>
> A tese defensiva, portanto, parte de uma premissa equivocada ao afirmar que a natureza do crime deva ser examinada com base no momento da prática do delito, o que não se coaduna com o regime jurídico do indulto e da comutação, por se tratarem de atos de natureza

Documento eletrônico VDA59000888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:21
Código de Controle do Documento: b23ff14c-3ab7-44f6-a9ee-8d2c425491ab

administrativa, discricionária e condicionada à observância dos critérios fixados no decreto presidencial.

Com efeito, para a concessão do indulto, será necessário que o apenado preencha todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, o que não se apresenta no caso concreto.

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aferição da natureza hedionda do delito, para concessão do benefício, deve ser analisada na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Nesse sentido:

[...]

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para fins de indulto ou comutação de pena, a natureza hedionda do crime deve ser verificada com base na legislação vigente à época da edição do decreto presidencial, e não no momento da prática do delito.

5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 veda expressamente a concessão da comutação de pena a condenados por crimes hediondos, sendo o roubo majorado assim qualificado após a edição da Lei n. 13.964/2019, que precede o decreto.

6. A concessão da comutação de pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no decreto, não cabendo ao Judiciário modificar seus critérios por meio de interpretação ampliativa ou restritiva.

7. A alegação de retroatividade da norma mais gravosa não subsiste em matéria de comutação de pena, pois não se trata de aplicação penal *stricto sensu*, mas de política criminal vinculada a juízo de oportunidade e conveniência do chefe do Poder Executivo.

[...]

(AgRg no HC n. 1.011.358/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"[...]

1. Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. 12.338/24, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado foi condenado por crime hediondo.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto e não no momento da prática delituosa 3. Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA59000888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:21
Código de Controle do Documento: b23ff14c-3ab7-44f6-a9ee-8d2c425491ab

> (AgRg no HC n. 991.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Ademais, quanto à apontada violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, destaca-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

> "Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF" (AgRg no REsp 2.006.523/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 26/8/2022).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59000888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:21
Código de Controle do Documento: b23ff14c-3ab7-44f6-a9ee-8d2c425491ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.727 / SP

Número Registro: 2026/0146961-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00098771220258260026 70010698020108260071 98771220258260026

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELA MOCO DE FARIAS
ADVOGADA	: ISABELA MOÇO DE FARIAS - SP544957
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALLACE DE ANDRADE CAMENI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALLACE DE ANDRADE CAMENI (PRESO)
ADVOGADA	: ISABELA MOÇO DE FARIAS - SP544957
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 785b966f-200f-4d0c-bac9-c19c92f6f2b7

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 785b966f-200f-4d0c-bac9-c19c92f6f2b7